



SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	1
Tribunal Pleno	1
Acórdão	1
Juízo Singular	13
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	13
Decisão Singular	13
Conselheiro Jerson Domingos	16
Decisão Singular	16
Conselheiro Marcio Monteiro	32
Decisão Singular	32
ATOS PROCESSUAIS	41
Conselheiro Jerson Domingos	41
Despacho de Recurso	41
ATOS DO PRESIDENTE	41
Atos de Pessoal	41
Portaria	41
Atos de Gestão	41
Extrato de Contrato	41

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **26ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de outubro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1783/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14469/2015
PROTOCOLO : 1619166
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A) : SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA; RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL
INTERESSADO (A) : COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA.
RELATOR (A) : CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL FARMACOLÓGICO – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Consideram-se regulares o procedimento de formalização do contrato administrativo e a prestação de contas de sua execução financeira se instruídos com a documentação exigida e que demonstre o cumprimento às disposições legais pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela declaração da regularidade: I – do Contrato Administrativo n. 120/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.; e II – da execução financeira (terceira fase) da contratação.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **32ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 2000/2018](#)

PROCESSO TC/MS:TC/10691/2016
PROTOCOLO: 1684077
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO: DEVANIR DOMINGOS DE SALES & CIA. LTDA. - EPP
VALOR: R\$ 290.160,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PÃES – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

As formalizações dos termos aditivos são regulares por estarem devidamente instruídos com os documentos exigidos de acordo com as determinações legais vigentes. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 49/2016, e da execução financeira do Contrato nº 49/2016, celebrado entre o Município de Paranaíba e Devanir Domingos De Sales & Cia. Ltda. – EPP.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

[DELIBERAÇÃO AC01 - 1992/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/12331/2017
PROTOCOLO : 1826158
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO : CAIOBÁ MOTOCICLETAS E PEÇAS LTDA.
VALOR : R\$ 756.998,00
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETAS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. As formalizações do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas

regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico nº 46/2016; pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 127/2016, pela regularidade do respectivo aditamento; pela regularidade da execução financeira do contrato, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Caiobá Motocicletas e Peças Ltda; com quitação ao responsável.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

DELIBERAÇÃO AC01 - 1995/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15057/2014

PROTOCOLO : 1532526

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

INTERESSADA : CAIADO PNEUS LTDA.

VALOR : R\$ 263.394,00

RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter os elementos essenciais, consoante determinação legal. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente empenhada, liquidada e paga. A remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato nº 211/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e Caiado Pneus Ltda., com aplicação de multa ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes, ExPrefeito Municipal, pelo não encaminhamento dentro do prazo dos documentos referentes à 3ª fase, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **29ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 20 de novembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2274/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13987/2013

PROTOCOLO : 1431112

TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA

JURISDICIONADO : DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM

INTERESSADO :FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO

JOSÉ DO RIO PRETO

ALINE FATIMA BEU GOMES

VALOR : R\$ 96.000,00

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS – AUSÊNCIA DE CNDT – TERMO DE CREDENCIAMENTO –

FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

O procedimento de inexigibilidade de licitação é irregular diante da ausência de requerimento de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, cuja irregularidade contamina a formalização do termo de credenciamento e da execução financeira, e impõe aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia, em decorrência da ausência de requerimento de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, da formalização e da execução financeira do Termo de Credenciamento, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a profissional Dra. Aline Fatima Beu Gomes, por contaminação, com aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, sob a responsabilidade da Sra. Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marim, ordenadora de despesas à época, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento dos documentos obrigatórios, sendo concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **31ª** Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2180/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10950/2017

PROTOCOLO : 1820976

TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIOS

ÓRGÃO :AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADOS : MARIA WILMA CASANOVA ROSA e EDNEI MARCELO MIGLIOLI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE COSTA RICA

VALOR : R\$ 3.292.430,90

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO – MULTA – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, comprovando a aplicação dos recursos e o atendimento de todas as condições estipuladas nas cláusulas constantes do respectivo instrumento, devidamente homologado pelo ordenador de despesas. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas constitui infração, ensejando a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 10/2014, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL e o Município de Costa Rica, com recomendação ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, quitação aos ordenadores de despesas e aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ednei Marcelo Miglioli, em razão da inobservância ao prazo estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS e comprovação nos autos,

sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2186/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12022/2013
PROTOCOLO : 1434292
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO : DALTRO FIUZA
INTERESSADO : HBR MEDICAL EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR : R\$ 174.312,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS TÉCNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHO RAIOS-X E PROCESSADORA DE FILME – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares. A remessa intempestiva de documentos para esta Corte de Contas constitui infração, entretanto, verificado que a conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, é recomendado à responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 109/2012, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa HBR Medical Equipamentos Hospitalares Ltda., com recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2209/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12209/2016
PROTOCOLO : 1710073
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO : JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO : JAIME DE OLIVEIRA MORAES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – REGISTRO – REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – RECOMENDAÇÃO.

Em que pese a função não estar bem delineada na lei autorizativa do município, o ato é passível de registro quando as condições fáticas demonstram o cabimento, impondo recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe o mandamento constitucional quanto à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contrato nº 093/2016, contratação temporária de Jaime de Oliveira Moraes, realizada pelo Município de Brasilândia, com recomendação ao atual responsável pelo órgão para que

observe o mandamento constitucional quanto à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargos e empregos públicos.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2219/2018

PROCESSO TC/MS :TC/13740/2015
PROTOCOLO : 1611950
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADO :ELENI MARTINS OKUMURA – ME
VALOR : R\$ 41.093,83
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DOS VALORES – ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A execução financeira contratual é regular por demonstrar o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores, bem como o adimplemento das obrigações. A remessa intempestiva dos documentos, com relação a qual está verificado ausência de dano ao erário público e de oportunidade de manifestação ao ordenador de despesas, é fato merecedor de ressalva, impondo recomendação ao atual ordenador de despesas que observe com maior rigor os prazos previstos na legislação pertinente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 35/2015, celebrado entre o Município de Taquarussu e a empresa Eleni Martins Okumura – ME, com recomendação ao atual ordenador para que adote as providências necessárias quanto à observância da remessa dos documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, de forma a evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, com quitação ao ordenador.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2188/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15330/2017
PROTOCOLO : 1832667
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADO : MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO
INTERESSADO :FRANCISCO TIBES DE CAMPO - ME
VALOR : R\$ 278.796,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NAS VIAS PÚBLICAS E NO ENTORNO DOS PRÉDIOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em

declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 44/2017, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul e a empresa Francisco Tibes de Campo-ME.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2193/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16586/2013
PROTOCOLO : 1448845
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO : JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO : COMPEDRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA.
VALOR : R\$ 3.395.156,64
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

A formalização do contrato administrativo, do termo aditivo e a execução financeira são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 380/2013, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do contrato, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2210/2018

PROCESSO TC/MS :TC/17299/2017
PROTOCOLO : 1836978
TIPO DE PROCESSO :ADMISSÃO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
JURISDICIONADO : REINALDO MIRANDA BENITES
INTERESSADA : MARIA DELMA ARGUELHO VERA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO – MÉDICO – LEI MUNICIPAL – EXCEPCIONALIDADE – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO.

Demonstrada a excepcionalidade da admissão, estando a função contemplada na Lei Autorizativa do município e caracterizada como necessidade temporária de excepcional interesse público, o registro do ato de pessoal é medida que se impõe. É cabível recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento do Tribunal de Contas, na forma regimental.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo registro do ato de Admissão de Pessoal – Contrato nº 024/2017, relativo à contratação temporária de Maria Delma Arguelho Vera, realizada pelo Município de Bela Vista, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2190/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15466/2017
PROTOCOLO : 1833411
TIPO DE PROCESSO :ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : ROBERTO GINELL
INTERESSADO : 1. ADEMIR TADEU LOPES; 2. AUTO PEÇAS CONTINENTAL LTDA-ME; 3. BJ COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E TRANSPORTE; 4. OSVALDO SANTI & CIA LTDA; 5. SENA & TAVORA LTDA-EPP
VALOR : R\$ 985.106,72
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA ATENDER VEÍCULOS DE MÉDIO E GRANDE PORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 04 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 156/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 107/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, por intermédio da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e as empresas Ademir Tadeu Lopes, Auto Peças Continental Ltda-ME, BJ Comércio de Peças Serviços e Transporte, Osvaldo Santi & Cia Ltda e Sena & Tavora Ltda-EPP.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 32ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC02 - 2264/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10065/2017
PROTOCOLO : 1816778
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA : MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TERENOS
VALOR : R\$ 637.264,40
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE.

A prestação de contas de convênio é regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e o atendimento das cláusulas constantes do termo, cujos recursos foram aplicados e comprovados, recebendo a devida homologação do ordenador de despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 25694/2016 celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Terenos.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2221/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10199/2013
PROTOCOLO : 1419929
TIPO DE PROCESSO : CONVÊNIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO : DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIM
INTERESSADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASSILÂNDIA-APAE
VALOR : R\$ 70.000,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONVÊNIO – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS AMBULATORIAIS – PRESTAÇÃO DE CONTAS – INCOMPLETA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.

A prestação de contas do convênio é irregular diante da ausência de documentos obrigatórios e da divergência entre os valores apresentados, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 6/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cassilândia - APAE, em razão da divergência entre os valores das Ordens de Pagamento e o que efetivamente foi demonstrado pelo responsável; com aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Débora Queiroz de Oliveira Marim pelo não encaminhamento dos documentos reclamados nos autos, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa em favor do FUNTC, com comprovação no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2262/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10341/2017
PROTOCOLO : 1811659
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO :VALDIR LUIZ SARTOR
INTERESSADA :AUTO POSTO M&K LTDA.
VALOR : R\$ 1.124.470,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A remessa intempestiva de documentos constitui infração, ensejando aplicação de multa ao ordenador de despesas e recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 1/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2017, celebrado entre o Município de Deodópolis e Auto Posto M&K Ltda.; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao procedimento licitatório e

à formalização do Contrato Administrativo; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, e recomendação ao jurisdicionado para que observe com maior rigor o prazo para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2265/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11106/2015
PROTOCOLO : 1600262
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI
JURISDICIONADO :SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADA : MACHADO & PEREIRA LTDA – ME
VALOR : R\$ 283.920,00
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE ÔNIBUS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular por estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. A remessa intempestiva de documentos constitui infração, mas, diante da legalidade dos atos praticados, cabe a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância mais rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas, como medida suficiente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira ao Contrato n. 770/2015, celebrado entre o Município de Amambai e Machado e Pereira Ltda. – ME, com recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos para esta Corte de Contas.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2222/2018

PROCESSO TC/MS :TC/12727/2016
PROTOCOLO : 1692542
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
INTERESSADA :G. C. PICININ GONÇALVES – ME.
VALOR : R\$ 85.826,10
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A formalização do termo aditivo é regular porquanto atendidos os pressupostos da Lei Federal Licitações. A execução financeira é regular em razão do cumprimento do objeto contratado, exatidão dos valores e adimplemento das obrigações. A remessa intempestiva dos documentos, acerca da qual não foi intimado o gestor a se manifestar, motiva ressalva no julgamento e recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo nº 55/2016, celebrado entre o Município de Taquarussu e G. C. Picinin Gonçalves - ME, com recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e quitação ao ordenador de despesas Sr. Roberto Tavares Almeida.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2231/2018

PROCESSO TC/MS :TC/1368/2016
PROTOCOLO : 1655156
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADA : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADA :A.C. DE MELLO & CIA LTDA – ME
VALOR : R\$ 71.112,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA NÃO COMPROVADA – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENCERRAMENTO DO CONTRATO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular porquanto realizada em desconformidade com a legislação de regência, tendo em vista o não encaminhamento de documentos relativos à liquidação da despesa e a ausência do Termo de Encerramento do Contrato. A constatação da prática de infração enseja aplicação de multa ao jurisdicionado. Não estando devidamente comprovado nos autos se o objeto contratado foi regularmente cumprido e a despesa efetivamente liquidada, não é pertinente a impugnação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2015, celebrado entre o Município de Deodópolis, através do Fundo Municipal de Saúde de Deodópolis, e A.C. de Mello & Cia Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2237/2018

PROCESSO TC/MS :TC/14430/2016
PROTOCOLO : 1718263
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO :PAULO CEZAR DOS PASSOS
INTERESSADA :KAMPAI MOTORS LTDA.
VALOR : R\$ 344.581,15
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – OBSERVÂNCIA ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS E NORMAS REGULAMENTARES –

REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares por estarem em conformidade às determinações da lei de licitações e demais legislações pertinentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial n.º 20/PJ/2016 e da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 2016/NE/000027, firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, e Kampai Motors Ltda.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2223/2018

PROCESSO TC/MS :TC/15658/2014
PROTOCOLO : 1541940
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS : 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLAUDIA COSTA BUHLER
INTERESSADO : NAVICAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
VALOR : R\$ 65.500,00
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular diante a não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa, configurando infração à norma legal, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 241/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a Empresa Navicar Comércio de Veículos Ltda., com aplicação de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, sob a responsabilidade solidária do Sr. Éder Uilson França Lima e da Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, diante da não apresentação da prestação de contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC02 - 2266/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16272/2014
PROTOCOLO : 1547902
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADOS :SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA
PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES
SÉRGIO PERIUS
RODRIGO SELHORST
INTERESSADA :ZAP GRÁFICA VIAGENS E TURISMO LTDA – EPP.
VALOR : R\$ 451.685,60
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS –

TERMO ADITIVO – TERMOS DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

As formalizações do termo aditivo e a formalização dos termos de apostilamentos são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. A execução financeira é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal. Cabe recomendação ao jurisdicionado para observância mais rigorosa dos prazos de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo/2015, da formalização dos 1º, 2º e 3º Apostilamentos/2015 e da execução financeira do Contrato n. 613/2014, celebrado entre o Município de Amambai e ZAP Gráfica Viagens e Turismo Ltda. - EPP; com recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relato

DELIBERAÇÃO AC02 - 2235/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16496/2014
PROTOCOLO : 1545785
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
INTERESSADO :YOSHIMITSU OGAWA & CIA LTDA
VALOR : R\$ 81.785,53
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO A NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.

A execução financeira é irregular diante da não apresentação dos documentos relativos à liquidação da despesa, configurando infração à norma legal, o que enseja aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 15/2014, celebrado entre o Município de Deodópolis e a Empresa Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda., com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria das Dores de Oliveira Viana diante a não apresentação da prestação de contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **32ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de dezembro de 2018.

DELIBERAÇÃO AC00 - 3276/2018

PROCESSO TC/MS :TC/00198/2014/001
PROTOCOLO : 1716374
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADO :ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2478/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00198/2014, para o fim de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3277/2018

PROCESSO TC/MS :TC/01893/2012/001
PROTOCOLO : 1756688
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :IDENOR MACHADO
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS – COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE – RECURSO PROVIDO.

A comprovação de que a remessa de documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa motiva a reforma da decisão para excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Idenor Machado, ex-presidente da Câmara Municipal de Dourados, contra a Decisão Singular DSG-G.JD n. 9750/2016, proferida nos autos do processo TC/MS n. 1893/2012, no sentido de excluir os itens 3 e 4, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3293/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02978/2012/001
PROTOCOLO : 1540243
TIPO DE PROCESSO : RECURSO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTES : HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
MARIA DONIZETE DOS SANTOS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSPEÇÃO ORDINÁRIA – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES –

PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de documentação ou motivação hábil a comprovar excludente de responsabilidade ou situação de força maior capaz de justificar a ausência de manifestação, razão pela qual se nega provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Heitor Miranda dos Santos e pela Sra. Maria Donizete dos Santos, mantendo-se incólume o Acórdão da 1ª Câmara AC/01-G.RC-203/2014, proferido nos autos do TC/MS 2978/101.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3361/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03043/2012/001
PROTOCOLO : 1700487
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – JUSTIFICATIVA – LEI MUNICIPAL AUTORIZATIVA – RECURSO PROVIDO.

A constatação de que a Lei Municipal autoriza a contratação de pessoal com caráter temporário e que a iniciativa visa suprir a deficiência de pessoal na área da saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, sendo um serviço público essencial, bem como a inexistência de candidato habilitado em concurso, demonstra a legalidade do ato de admissão. A comprovação de que a remessa intempestiva se deu em razão de que o sistema de arquivos digitais deste Tribunal passava por instabilidades justifica a exclusão da multa, pelo que é dado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt para reformar a Decisão Singular DSG - G.JD - 9626/2015, e decidir: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público de Fabiano da Silveira Duarte, para prestar serviços na Secretaria Municipal de Saúde; b) excluir as sanções de multas das alíneas “a” e “b”, do item “II”, da Decisão.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3278/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03055/2014/001
PROTOCOLO : 1808595
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JD-1439/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03055/2014, excluindo o item II referente à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3279/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03061/2014/001
PROTOCOLO : 1765054
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 10413/2016/JD, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas que tratam do prazo de envio de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3280/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03153/2014/001
PROTOCOLO : 1748761
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADO :ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.MJMS-8027/2016,

prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 03153/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3294/2018

PROCESSO TC/MS :TC/03461/2013/001
PROTOCOLO : 1731536
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE :VOLMAR VICENTE FILIPIN
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DE CNDT – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INEFICAZES – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO – PROVIMENTO NEGADO.

Deve-se sempre exigir a certidão negativa de débitos trabalhistas, em qualquer contratação, porque, além de propiciar a escolha de contratado idôneo pela administração, a exigência tem a finalidade de proteger bem jurídico de maior valor, que é a remuneração pelo trabalho humano, garantida pela Constituição Federal, além de visar efetivar a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (dos trabalhadores), outro fundamento basilar do constitucionalismo pátrio. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filipin, secretário municipal de educação e ordenador de despesas, à época, do Município de Campo Grande, mantendo-se incólume a Deliberação da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, AC01 - G.JD - 1505/2015.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3362/2018

PROCESSO TC/MS :TC/04349/2016/001
PROTOCOLO : 1869480
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE : ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – ENVIO DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DA INTEMPESTIVIDADE – PROCESSOS ANÁLOGOS – SÚMULA 84 TC/MS – MENOR GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

O gestor é responsável pela organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas, porém, existindo vários processos análogos em que o recorrente é condenado ao pagamento de multa, pode ser aplicado de ofício, em face da menor gravidade da infração, o teor da Súmula TC/MS nº 84, para reduzir o quantum da penalização, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Roberto Tavares Almeida, para alterar a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6837/2017, porquanto, a Súmula TC/MS nº 84 permite a diminuição do valor da multa, quando houver igual penalização em outros casos análogos e a

menor gravidade da infração, a fim de reduzir o valor da multa, conforme item “II”, da decisão, da alínea “a” de 50 (cinquenta) UFERMS para 5 (cinco) UFERMS, e da alínea “b” de 30 (trinta) UFERMS para 3 (três) UFERMS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3281/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05427/2014/001
PROTOCOLO : 1716405
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADO : ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2639/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05427/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3287/2018

PROCESSO TC/MS :TC/05729/2014/001
PROTOCOLO : 1765064
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 9211/2016/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que tratam do prazo de envio de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3288/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06330/2014/001
PROTOCOLO : 1703097
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADOS :EDUARDO GOMES AMARAL – OAB/MS Nº 10555 E ILO
RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2069/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06330/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3289/2018

PROCESSO TC/MS :TC/06422/2014/001
PROTOCOLO : 1716372
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADO :ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2767/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 06422/2014, excluindo os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3367/2018

PROCESSO TC/MS :TC/08960/2015/001
PROTOCOLO : 1824575

TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
RECORRENTE : JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PROFESSOR – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – ACRÉSCIMO DE CARGA HORÁRIA – AMPARO PELA LEI MUNICIPAL – REGISTRO – MULTA DESPROPORCIONAL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificado que a Lei Municipal ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado, como in casu, conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal para atender eventuais necessidades da secretaria municipal de educação, demonstrando a legalidade da contratação temporária, o ato deve ser registrado. Verificada a desproporcionalidade do valor da multa aplicada para a remessa intempestiva dos documentos, a redução é medida que se impõe, pelo que é dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Jorge Justino Diogo, uma vez que a documentação faltante foi encaminhada e a regularidade da contratação temporária foi demonstrada, mas, permanece a intempestividade da remessa e, por consequência lógica, reformar a decisão singular DSG - G.RC - 1893/2017 nos seguintes termos: a) pelo registro da contratação por prazo determinado por excepcional interesse público (art. 174, § 3º, inciso II, alínea “a”, do RITC/MS) de Maria Aparecida da Silva – professora, porquanto, a Lei Municipal nº 917/96, ampara o acréscimo de carga horária a professor concursado (convocação), como in casu, conforme interesse e a necessidade da administração pública municipal, de acordo com o disposto no art. 146, da citada Lei; b) excluir a multa do item “II.a”; c) reduzir, de ofício, a multa disposta no item “II.b”, de 30 (trinta) UFERMS para 10 (dez) UFERMS e d) Excluir os itens “IV” e “V”.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3292/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10102/2015/001
PROTOCOLO : 1765062
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE :SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

Analisado o caso concreto e verificado que os dias de atraso permitiram a aplicação de multa ao recorrente que se revela antieconômica para esta Corte de Contas, pode ser adotada a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos para este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto. Recurso provido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sebastião Nogueira Faria, ex-secretário de saúde do Município de Dourados, contra a Decisão Singular DSG – G. JRPC n. 3642/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10102/2015, no sentido de excluir os itens II e III, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, e recomendo aos atuais gestores que observem, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.
Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3297/2018

PROCESSO TC/MS :TC/10539/2014/001
PROTOCOLO : 1735230
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE MINUTA DA ATA – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – PROVIMENTO NEGADO.

Persistindo a irregularidade constatada em razão da ausência da minuta da ata de registro de preços anexada no edital do certame, infringindo o que dispõe a Lei Geral de Licitações e Contratos e a Instrução Normativa deste Tribunal de Contas, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, ex-prefeito municipal e ordenador de despesas do Município de Chapadão do Sul, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G. JD n. 4687/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 10539/2014.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3298/2018

PROCESSO TC/MS :TC/105927/2011/001
PROTOCOLO : 1688285
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIK KAYATT
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas que regem a administração pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7490/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3290/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11753/2015/001
PROTOCOLO : 1727948
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

RECORRENTE : ROBERTO DJALMA BARROS
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Roberto Djalma Barros, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 4976/2016/JD, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do prazo de envio de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3344/2018

PROCESSO TC/MS :TC/118272/2012/001
PROTOCOLO : 1879186
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE : DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO
ADVOGADO :PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, mantendo na íntegra a Deliberação AC01 - 1461/2017, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3301/2018

PROCESSO TC/MS :TC/119539/2012/001
PROTOCOLO : 1570831
TIPO DE PROCESSO : RECURSO

ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RECORRENTE : JOSÉ GILBERTO GARCIA
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – SICOM – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PROVIMENTO NEGADO.

O não cumprimento, no prazo fixado, da remessa de informações, documentos ou dados a este Tribunal caracteriza infração passível de sanção, pelo que a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Gilberto Garcia, mantendo-se inalterados todos os comandos da r. Acórdão AC01-G.JRPC-777/2014.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3368/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/120145/2012/001
PROTOCOLO : 1643352
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
RECORRENTE : NILVA SANTOS
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – CERTIDÃO NEGATIVA PREVIDENCIÁRIA NÃO EXIGIDA – MODALIDADE CONVITE – PESQUISA DE MERCADO PELO SISTEMA BDCOMPRAS – REDUÇÃO DE MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.

A prova de regularidade relativa à Seguridade Social, no caso com a previdência social (INSS), não pode ser dispensada, mesmo que o procedimento licitatório tenha sido realizado pela modalidade de convite, por se tratar de uma vedação disposta no texto constitucional, superior no campo das hierarquias das leis a uma lei ordinária, pelo que neste ponto não procede a alegação. Quanto à pesquisa de mercado, comprovada a verificação da realização da consulta de preços praticados no mercado, por meio de sistema da prefeitura, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Sra. Nilva Santos, para reformar parcialmente o Acórdão da 1ª Camara: AC01-G.JD-442/2015, em razão da comprovação, pela recorrente, de que a pesquisa de mercado foi realizada, mas, permanece a irregularidade da não comprovação da regularidade relativa à Seguridade Social, no caso em questão, com a previdência social (INSS), que não poderia ter sido dispensada, mesmo que o procedimento licitatório tenha sido realizado pela modalidade de convite, conforme interpretação do disposto no art. 194, caput e art. 195, § 3º, ambos da CF c/c o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8666/93, por isso, cabe reduzir a multa disposta no item “2”, da decisão de 50 (cinquenta) UFERMS, para 25 (vinte cinco) UFERMS, cada uma, em razão aproveitamento deste recurso para a outra ordenadora de despesas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3276/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/00198/2014/001

PROTOCOLO : 1716374
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE : MURILO ZAUITH
ADVOGADO :ILO RODRIGO F. MACHADO – OAB/MS Nº 10364
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor o prazo de remessa de documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Murilo Zauith, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.RC-2478/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 00198/2014, para o fim de excluir os itens II e III referentes à multa e ao prazo da decisão recorrida, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3345/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/12744/2015/001
PROTOCOLO : 1734337
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
RECORRENTE : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – INCONSISTÊNCIAS NO SISTEMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstra a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 3968/2016, visto que as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

[DELIBERAÇÃO AC00 - 3291/2018](#)

PROCESSO TC/MS :TC/14259/2014/001
PROTOCOLO : 1707627
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
RECORRENTE : LAERCIO ARRUDA

RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ANTIECONOMICIDADE – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.

A verificação de que a quantidade de dias em atraso ensejou aplicação de multa em valor cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, cabe, como medida a ser aplicada ao caso concreto, a recomendação ao recorrente para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Laércio Arruda, diretor presidente à época Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, no sentido de excluir o item II da Decisão Singular n. DSG - G.JRPG - 8454/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 14259/2014, para isentar o recorrente da multa imposta pela intempestividade na remessa de documentos e; pela recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3374/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16163/2014/001
PROTOCOLO : 1738644
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RECORRENTE : LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES – AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – RAZÕES NÃO PROSPERAM – PROVIMENTO NEGADO.

A constatação da ineficácia dos argumentos apresentados e a ausência dos documentos que poderiam sanar a irregularidade anteriormente encontrada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, prefeito municipal e ordenador de despesas, à época, do Município de Chapadão do Sul/MS, mantendo-se incólume a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 7272/2016. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3347/2018

PROCESSO TC/MS :TC/16824/2013/001
PROTOCOLO : 1776347
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE : LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÃO – VALOR DO CONTRATO INFERIOR AO LIMITE DA REMESSA – RAZÕES NÃO PROSPERAM – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE – VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL – PROVIMENTO NEGADO.

O atraso injustificado na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa do Tribunal de Contas constitui infração que independe da ocorrência de prejuízo ao erário ou da intenção do agente ou do responsável. A ausência de comprovação de caso de excludente de responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada bem como a violação às normas legais demonstram a permanência da irregularidade, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Lilliam Maria Maksoud Gonçalves, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG - G.JD - 10265/2016, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir o motivo ensejador da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa dos documentos, previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações da recorrente, porquanto o art. 41, da LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 3300/2018

PROCESSO TC/MS :TC/11354/2013/001
PROTOCOLO : 1641061
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE :ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NOTAS DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE COM RESSALVA – PROCESSO ADMINISTRATIVO E REQUISITOS – NÃO OBSERVÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INEFICAZES – PROVIMENTO NEGADO.

Para que a Dispensa seja considerada regular e legal ela depende da existência de um processo administrativo. Verificado que o recorrente não observou os requisitos legais exigidos, deixando de formalizar o procedimento administrativo imprescindível à Dispensa de Licitação, a manutenção da decisão é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG- G.RC-2814/2014. Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Secretaria das Sessões, 10 de janeiro de 2019.

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12792/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23322/2016

PROTOCOLO: 1747512

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: THAIS VIANE LOUVEIRA HOFFMEISTER

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Thais Viane Louveira Hoffmeister, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18068/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório e da justificativa para a convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17506/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando ainda por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26003/2018** e **INT - G.ODJ - 26004/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Thais Viane Louveira Hoffmeister, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12793/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24387/2016

PROTOCOLO: 1750306

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO

INTERESSADA: LUCIMARY COLMAN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Lucimary Colman, para exercer o cargo de professor, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18675/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência do ato convocatório e da justificativa para a convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 18419/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço, pugnando ainda por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26005/2018** e **INT - G.ODJ - 26006/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **não registro** da convocação de Lucimary Colman, para exercer o cargo de professor, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12757/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25730/2016

PROCOLO: 1754911

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: JOANIR RAMIRES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Joanir Ramires, para exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18608/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17512/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26014/2018** e **INT - G.ODJ - 26015/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluiu que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Joanir Ramires, para

exercer o cargo de auxiliar de serviços gerais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Douglas Rosa Gomes, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12761/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25736/2016

PROCOLO: 1754916

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: MARCIA LOUISE RODRIGUES DE BARROS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Marcia Louise Rodrigues de Barros, para exercer o cargo de assistente administrativo, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18613/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17517/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26016/2018** e **INT - G.ODJ - 26017/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Marcia Louise Rodrigues de Barros, para exercer o cargo de assistente administrativo, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12762/2018

PROCESSO TC/MS: TC/25948/2016

PROTOCOLO: 1755425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

RESPONSÁVEL: DOUGLAS ROSA GOMES

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

INTERESSADA: NEIVA CARDOSO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Neiva Cardoso Rodrigues, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 18617/2018, manifestou-se pelo não registro do presente ato de admissão, devido à ausência da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 17518/2018, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço e pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se incompleta, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

Foram intimados os Srs. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época e Reinaldo Miranda Benites, atual prefeito, por meio das intimações **INT - G.ODJ - 26020/2018** e **INT - G.ODJ - 26021/2018** respectivamente.

O ex-prefeito, Sr. Douglas Rosa Gomes compareceu aos autos justificando que solicitou a documentação requerida junto à Prefeitura de Bela Vista, porém que a mesma não havia sido entregue.

O atual prefeito, Sr. Reinaldo Miranda Benites não compareceu aos autos.

Analisadas as peças que instruem os autos concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, em face da ausência de documentação obrigatória, no caso em tela, da justificativa para contratação e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Neiva Cardoso Rodrigues, para exercer o cargo de auxiliar de serviços sociais, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Douglas Rosa Gomes**, inscrito sob o CPF n. 366.259.901-59, prefeito municipal à época, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal de remessa dos documentos, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **aplicação de multa de 15 (quinze) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, inscrito sob o CPF n. 489.666.491-49, prefeito municipal, em virtude da sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IV da LCE n. 160/2012;
4. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12556/2018

PROCESSO TC/MS: TC/16705/2017

PROTOCOLO: 1836175

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 013/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2017.

INTERESSADOS: ZILLOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA; GRAEFF & GRAEFF LTDA - ME; ART & VÍDEO LTDA E COMERCIAL K & D LTDA.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE OBJETIVANDO ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS

MUNICIPAIS.

VALOR CONTRATADO: R\$ 164.975,35**RELATOR:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2017 (fls. 688/705), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e a empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	ZILIOOTTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	51.926,90
02	GRAEFF & GRAEFF LTDA ME	26.599,72
03	ART & VÍDEO LTDA	47.236,98
04	COMERCIAL K& D LTDA	36.880,31
	Total	164.975,35

O objeto contratado refere-se à aquisição de materiais de expediente objetivando atender a demanda das diversas Secretarias Municipais.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-46439/2017, fls. 775/781) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016. Ressalvou a **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017**: de acordo com o disposto na cláusula terceira da Ata de Registro de Preços em questão, a validade da Ata passa a contar da data de publicação de seu extrato na Imprensa Oficial do Município, sendo que no Extrato da Ata de Registro de Preços consta que a validade da referida Ata será contada a partir da data de assinatura desta.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-21642/2018 (fls. 795/796) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: I – **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 36/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 13/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 46439/2017 (fl. 781).”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 036/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, “a” e “b”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2017 (fls. 688/705), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016. Cumpre salientar, quanto à **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017** elencada pela equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 036/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 013/2017, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, para que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 46439/2017 (fl. 781).

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12633/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17634/2016

PROTOCOLO: 1731516

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ARLEI DE SOUZA BORGES

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Arlei de Souza Borges, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 331/2014, para ocupar o cargo de vigia do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Maracaju.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA 17164/2018, onde constatou a regularidade da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-22958/2018 opinou pelo registro da nomeação e ressalvou a intempestividade.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Arlei de Souza Borges - CPF 447.845.701-87, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.
Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12538/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17775/2015

PROTOCOLO: 1640350

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEL: SILVIO CESAR MALUF

CARGO: EX-SECRETARIO DE ESTADO

CONTRATADO: PARANA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS EIRELI - ME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DELEGACIA DE POLICIA CIVIL NO MUNICIPIO DE MUNDO NOVO/MS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 029/2015

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 007/2015

VALOR: R\$ 170.125,20

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 029/2015, e dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em preparo e fornecimento de alimentação, para atender às necessidades da Delegacia de Polícia Civil no Município de Mundo Novo/MS.

A 3ª ICE na Análise n. 63345/2017 (Peça nº 14), opinou pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual, dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça nº 15), pela **regularidade** da formalização do contrato, dos aditamentos (1º e 2º termos aditivos) e da prestação de contas de sua execução financeira.

É o relatório.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n. 007/2015) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD – 7795/2017, constante no processo TC/MS-14389/2015, cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

No que concerne à formalização do Contrato n. 029/2015, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza.

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 2ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em comento, cujo objeto acrescimento e prorrogação do prazo, estes, encontram-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	170.125,20
Valor do acréscimo (1º Termo Aditivo)	243.236,00
Valor do acréscimo (2º Termo Aditivo)	42.531,30
Valor final da contratação	455.892,50
Empenhos Emitidos	455.892,50
Empenhos Válidos	413.189,82
Comprovantes Fiscais	413.189,82
Pagamentos	413.189,82

Mediante o exposto, e acolhendo a opinião da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 029/2015, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul – SEJUSP e a empresa Paraná Refeições Industriais Eireli - ME, nos

termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3 – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4 - Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Silvio Cesar Maluf, responsável à época, portador do CPF nº 044.450.608-01, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6 - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013. Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12571/2018

PROCESSO TC/MS: TC/17981/2014

PROTOCOLO: 1561249

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA.

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

CONTRATADO: NEREZ COMÉRCIO LTDA.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 4448/2014/DETRAN/MS

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2014.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REFORMA DE MOBILIÁRIOS.

VALOR: R\$ 48.745,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 015/2014, a formalização do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN-MS) e a empresa Nerez Comercio LTDA., tendo como objeto a contratação de empresa especializada em reforma de mobiliários.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-26858/2016 (fls. 172/179), opinou pela **regularidade** do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 015/2014, do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases). Ressalvou a **remessa intempestiva** de documentos referentes à execução financeira (19 dias) ao prazo preconizado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-22844/2018 (fl. 180) manifestou-se nos seguintes termos:

“Tribunal, este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade e legalidade** do **Procedimento Licitatório**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, incisos I, II e III do Regimento Interno desta Corte, aprovado Resolução Normativa nº 76/2013. De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Legislação Institucional desta Corte.”

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento Licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato e execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, "a", II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

O procedimento licitatório - Pregão Eletrônico foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do Processo Administrativo nº 37/702.366/2014, cuja documentação, encontra-se completa de acordo com as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e atende as exigências legais pertinentes à matéria em conformidade a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 48.745,00;
- Nota fiscal: R\$ 48.745,00 e,
- Pagamento: R\$ 48.745,00;

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 19 (dezenove) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto, portanto, a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias, como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2014, correspondente a 1ª fase, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul (DETRAN/MS) e a empresa Nerez Comércio Ltda., nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 4448/2014/DETRAN/MS), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, correspondente à 3ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.
4. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular atual do órgão, para que observe com maior rigor os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.
5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12562/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18245/2017

PROTOCOLO: 1841319

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ/MS

INTERESSADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 21/2017.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2017.

INTERESSADOS: M. S. DIAGNÓSTICA LTDA; DIAGNOLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO E JKLAB QUÍMICA DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA - EPP.

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR CONTRATADO: R\$ 130.356,45.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 21/2017 (fls. 479/494), celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas declaradas vencedoras do certame, cujos preços foram registrados por meio da Ata ora em análise, conforme a seguir:

Nº	Empresa	Valor R\$
01	M. S. DIAGNÓSTICA LTDA	12.990,00
02	DIAGNOLAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIO	45.107,00
03	JKLAB QUÍMICA DIAGNÓSTICA E SEGURANÇA LTDA EPP	72.259,45
	Total	130.356,45

O objeto contratado refere-se à aquisição de material de laboratório para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo ao apreciar os documentos trazidos aos autos (ANA-3ICE-47851/2017, fls. 534/540) entendeu pela **regularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, em conformidade com as disposições estabelecidas nas Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como na Resolução TC/MS nº 54/2016. Ressaltou quanto à **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017**: de acordo com o disposto na cláusula terceira da Ata de Registro de Preços em questão, a validade da Ata passa a contar da data de publicação de seu extrato na Imprensa Oficial do Município, sendo que no Extrato da Ata de Registro de Preços consta que a validade da referida Ata será contada a partir da data de assinatura desta.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ºPRC-21828/2018 (fls. 541/542) manifestou-se nos seguintes termos:

"Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se pela: I – **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Pregão Presencial nº 47/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; II – **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 47851/2017 (fl. 540)."

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos para análise da 1ª fase e formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em relação ao procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 47/2017, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade. Ademais, observa-se que a remessa dos respectivos documentos a esta Corte foi realizada em conformidade com as disposições contidas nas normas

procedimentais contidas no Anexo VI, item 9.1, "a" e "b", da Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços nº 21/2017 (fls. 479/494), denota-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização e que a mesma atende as disposições estabelecidas na Lei nº 10.520/2002, bem como a Resolução TC/MS nº 54/2016. Cumpre salientar, quanto à **dualidade na especificação da validade da Ata de Registro de Preços 013/2017** elencada pela equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo em sua análise.

Ante o exposto, após a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 47/2017 do sistema de registro de preço, que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 21/2017, celebrado entre o Município de Camapuã/MS e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável, para que proceda à correção da duplicidade na especificação da validade da ata, exposta no item IX da Análise ANA - 3ICE - 47851/2017.

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o encaminhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12785/2018

PROCESSO TC/MS: TC/18287/2016

PROTOCOLO: 1733269

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TAMIRES ARCE PEREIRA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Tamires Arce Pereira, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio da Portaria 553/2016, para ocupar o cargo de atendente infantil do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Bonito.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 19985/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 3ª PRC-18974/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Tamires Arce Pereira - CPF

041.794.221-40, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12768/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19479/2017

PROTOCOLO: 1843788

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO

RESPONSÁVEL: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 010/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N. 010/2017

VALOR: R\$ 397.992,50

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 010/2017, da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2017 e do aditamento (1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro), celebrado entre o Município de Rio Negro, tendo como objeto a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Participaram do referido certame e foram consideradas vencedoras conforme termo de homologação, as empresas:

N.	EMPRESA	VALOR R\$
01	Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda	205.999,50
02	Dimaster comércio de Produtos Hospitalares Ltda	191.993,00

A 3ª Inspeção de Controle Externo na análise ANA-3ICE –13049/2018 (Peça nº 21), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do aditamento (1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas em seu parecer (Peça nº 22) concluiu pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização da Ata de Registro de Preços e do aditamento (1º Termo Aditivo de Reequilíbrio Econômico Financeiro).

É o relatório.

Compulsando os autos verificamos que o procedimento licitatório, a formalização da Ata de Registro de Preços e o aditamento, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8.666/93, bem como estão de acordo com as determinações da Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016.

As justificativas apresentadas para os aditamentos são procedentes e fundamentam-se nas disposições do artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93, comprovando assim, a necessidade de suas formalizações.

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 010/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 010/2017, celebrado entre o Município de Rio Negro e as empresas Delta Med. Comércio de Produtos Hospitalares Ltda e Dimaster comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 120, caput, I, "a",

e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** do aditamento (1º de Reequilíbrio Econômico Financeiro), nos termos do artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12707/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19512/2017

PROTOCOLO: 1843833

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ORDENADOR DE DESPESAS: CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº. 02/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO ANEXO IX DO EDITAL

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 105.430,20

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 17/2017) do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 02/2017 (peça 16), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e as empresas abaixo descritas:

Nº	Empresa	Valor (R\$)
01	Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda. – ME.	57.956,80
02	Du Bom Distribuição dos Produtos Médico-Hospitalar Eireli – ME.	47.473,40
Total		105.430,20

O objeto contratado refere-se à aquisição futura de material hospitalar, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as especificações e quantidades constantes no anexo IX do Edital.

A 3ª Inspeção de Controle Externo emitiu a análise ANA - 3ICE – 13191/2018 (peça 18), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 17/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 02/2017, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais pertinentes à matéria e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS.

O Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 4ªPRC – 23356/2018 (peça 19) concluiu pela **regularidade** do Procedimento Licitatório (Pregão Presencial nº. 17/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº. 02/2017, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados, foram devidamente instruídos e seguem as normas estabelecidas na Lei n. 10.520/2002 e na Lei nº. 8.666/93, bem como, estão de acordo com as determinações da Resolução TCE-MS nº. 54/2016.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 17/2017), do sistema de registro de preço, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº. 02/2017, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 120, Caput, inciso I, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 120, II e III da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna nº. 03, de 2010.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11305/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19772/2017

PROTOCOLO: 1846002

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MONIKE ROMEIRO GONÇALVES

Tratam os autos da Contratação Temporária da servidora Monike Romeiro Gonçalves para exercer a função de professora, realizada pelo Município de Jardim, com base na Lei Municipal n. 1.238/2005, com prazo de vigência de 20/02/2017 a 20/12/2017.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 63971/2017 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 169012018, em que concluiu pelo registro da contratação.

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 1.238/2005, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A documentação juntada nos autos aponta que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Monike Romeiro Gonçalves – CPF 008.641.351-14, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12843/2018

PROCESSO TC/MS: TC/20380/2014

PROTOCOLO: 1476150

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 003/2014

CONTRATADO: BDS SISTEMA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA - ME

OBJETO CONTRATADO: EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE USO DE SOFTWARES DE GERENCIAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E GESTÃO ESCOLAR, A SER IMPLANTADO NA PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO - MS

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2014

VALOR CONTRATUAL: R\$ 45.600,00

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (4º Termo Aditivo) do contrato nº 003/2014 originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 002/2014, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo – MS e a empresa BDS Sistema, Informática e Consultoria LTDA - ME, tendo como objeto a Prestação de Serviços de uso de Softwares de Gerenciamento de Licitações, compras e Gestão Escolar, a ser implantado na Prefeitura Municipal.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios emitiu a análise de nº DFCPPC – 29866/2018 (peça. 61) opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 23406/2018 (peça. 62) opinou pela **regularidade** da formalização do 4º Termo Aditivo e da Execução Financeira do referido contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, e § 4º, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para a análise da execução financeira e formalização do aditamento (4º Termo Aditivo) ao Contrato nº 003/2018, nos termos do artigo 120, III, §4º, II e III, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumprido salientar que o procedimento licitatório e a formalização do contrato em epígrafe foram julgados através da Decisão Singular nº 5776/2014 (peça. 25) como regulares.

Destaca-se, ainda, que os aditamentos (1º, 2º e 3º Termos Aditivos) ao contrato em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através da

Decisão Singular DSG-G.JD – 5920/2017 (peça. 50) cujo resultado foi pela sua regularidade.

O 4º Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência anterior.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R\$ 179.490,32;
- Nota fiscal: R\$ 179.490,32;
- Pagamento: R\$179.490,32

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, após a análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2014 originário do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 002/2014, entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa BDS Sistema, Informática e Consultoria LTDA - ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução contratual (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12618/2018

PROCESSO TC/MS: TC/22674/2017

PROTOCOLO: 1856346

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: ALVARO NACKLE URT

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2017

RELATOR (A): JERSON DOMINGOS

CONTRATADOS (AS): MARCELINO BESERRA NETO - ME, LIVRARIA E PAPELARIA NACIONAL – ME, PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017, ART VIDEO EIRELLI – EPP, COMERCIAL K & D LTDA – EPP, MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME E KSL PRODUCTS EIRELLI - ME

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE PARA ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES E SUAS SECRETARIAS

VALOR: R\$ 23.492,10 (VINTE E TRÊS MIL, QUATROCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, tendo como partes o Município de Bandeirantes e as empresas Marcelino Beserra Neto - ME, no valor de R\$ 29.984,71 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), Livraria e Papelaria Nacional – ME, no valor de R\$ 52.047,83 (cinquenta e dois mil, quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), Art Video Eirelli – EPP, no valor de R\$ 68.290,00 (sessenta e oito mil, duzentos e noventa reais), Comercial K & D Ltda. – EPP, no valor de R\$ 37.502,55 (trinta e sete mil, quinhentos e dois reais e

cinquenta e cinco centavos), Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME, no valor de R\$ 27.207,06 (vinte e sete mil, duzentos e sete reais e seis centavos) e KSL Products Eirelli – ME, no valor de R\$ 22.947,95 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos) para a aquisição de materiais de expediente para atendimento do Município de Bandeirantes e suas secretarias.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-12176/2018 (fls. 586 - 593), opinou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-22479/2018 (fls. 603 - 606) manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório e da respectiva Ata.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, verifica-se a ausência de justificativas e de documentos importantes à fiel análise dos mesmos, pois a autoridade responsável, o Sr. Alvaro Nackle Urt, foi intimada a prestar esclarecimentos a esta Corte de Contas mas não apresentou argumentos e documentos que possibilitassem uma melhor elucidação dos fatos, entre eles, quanto ao valor publicado de R\$ 233.492,10 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e dez centavos), também sobre o aviso do resultado de licitação e o total da Ata de Registro de Preços no valor de R\$ 237.980,10 (duzentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta reais e dez centavos).

Os ordenadores de despesas devem estar atentos aos mandamentos legais, sob pena de responsabilidade, em todos os certames, independente do objeto da contratação, devendo o administrador público remeter os documentos de maneira integral e no prazo regimental para análise deste Tribunal de Contas em conformidade com as leis regimentais.

Ao deixar de encaminhar documentos exigidos por lei, os responsáveis violaram o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos (8666/93), além de descumprirem mandamentos regimentais desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Desta forma, diante da análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 022/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 012/2017, tendo como partes o Município de Bandeirantes e as empresas Marcelino Beserra Neto - ME, Livraria e Papelaria Nacional – ME, Art Video Eirelli – EPP, Comercial K & D Ltda. – EPP, Mallone Comércio e Serviços Ltda. – ME e KSL Products Eirelli – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I da Resolução Normativa nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Álvaro Nackle Urt, portador do CPF nº 720.821.868-49, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70,

§2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12634/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23009/2016

PROTOCOLO: 1746929

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CRISTIAN TAMARA ROCHA DOS SANTOS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cristian Tamara Rocha dos Santos, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 082/2016, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde ESF Rural do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 14955/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-22013/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cristian Tamara Rocha dos Santos - CPF 046.855.001-13, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12636/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23015/2016

PROTOCOLO: 1746936

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROSALIA ADRIANO DE LIMA

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rosalia Adriano de Lima, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 079/2016, para ocupar o cargo de técnico em enfermagem do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15050/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-22026/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rosalia Adriano de Lima - CPF 073.139.864-59, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12637/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23021/2016

PROTOCOLO: 1746943

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TAINA FRANCO JACOBSON

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Taina Franco Jacobson, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 063/2016, para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de TRENOS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15064/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-21941/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Tainá Franco Jacobson - CPF 053.477.581-04, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12638/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23419/2016

PROTOCOLO: 1747673

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): GUILHERME DOS SANTOS GARCIA

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Guilherme dos Santos Garcia, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 140/2016, para ocupar o cargo de agente de combate a endemias do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de TRENOS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15277/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-22005/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Guilherme dos Santos Garcia - CPF 052.508.431-23, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12639/2018

PROCESSO TC/MS: TC/23434/2016

PROTOCOLO: 1747687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) ELESBÃO MUNHOZ

Examina-se nos autos a nomeação do servidor Elesbão Munhoz, aprovado no Concurso Público homologado por meio da Portaria 140/2016, para ocupar o cargo de médico plantonista do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de TRENOS.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 15300/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-22031/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação do servidor Elesbão Munhoz - CPF 912.339.768-34, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento

Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12871/2018

PROCESSO TC/MS: TC/3892/2013

PROTOCOLO: 1402874

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO: EX-DIRETOR PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 001/2013.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2012

CONTRATADO: GIGANEWS COMERCIAL LTDA

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE OFICINA PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS INSTALADOS NOS SISTEMAS OPERADOS PELA SANESUL.

VALOR DO OBJETO: R\$ 84.625,00.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 001/2013), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 029/2012 e a respectiva execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima-SANESUL e a empresa GIGANEWS COMERCIAL LTDA, tendo como objeto a aquisição de materiais de oficina para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos eletromecânicos instalados nos sistemas operados pela SANESUL.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, em sua análise nº. 46/2017 (fls. 01/06) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 001/2013) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-2ªPRC-23150/2018 (fl. 98) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta e corroborando integralmente os termos da manifestação do corpo técnico deste Tribunal (peça 30), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.”

É o relatório.

DECISÃO

Cumprido salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01-1725/2015, constante no processo TC/MS-3904/2013, cujo resultado foi pela sua **regularidade e legalidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 001/2013 oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R\$ 84.625,00;

- Nota de anulação: R\$ 42.211,20;
- Nota fiscal: R\$ 42.413,80 e,
- Pagamento: R\$ 42.413,80.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo o parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 001/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;
2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;
3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12546/2018

PROCESSO TC/MS: TC/4958/2017

PROTOCOLO: 1795781

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

ORDENADOR DE DESPESAS: MÁRIO ALBERTO KRUGER

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 83/2017

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

CONTRATADA: NEUDIR LARA BRANDÃO – ME.

OBJETO CONTRATADO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE PÃES, LEITE E DERIVADOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14/2017

VALOR CONTRATUAL: R\$ 184.966,00

Vistos...,

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO – ME., tendo como objeto a aquisição de pães, leite e derivados para atender à Secretaria Municipal de Educação.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017) e a formalização do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017) foram julgados **regulares** através da Decisão Singular DSG – G.JD – 1501/2018 (peça nº. 19.)

A equipe técnica da 3ªICE exarou a análise ANA - 3ICE – 18425/2018 (peça nº. 27) opinando pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº. 83/2017 em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, **ressalvando-se quanto à intempestividade** na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ªPRC – 19869/2018 (peça nº. 28) opinando:

I- **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art. 121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- **multa** ao jurisdicionado, Senhor Mário Alberto Kruger – CPF n. 105.905.010-20, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 46, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 1º, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência ao Anexo VI, item 8.1, letra A.2, da Resolução TC/MS n. 54, de 14/12/2016;

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Passo a analisar a execução financeira do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), nos termos do inciso III do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº. 76/2013.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

Empenhos Válidos:	R\$ 220.192,48
Comprovantes Fiscais:	R\$ 220.192,48
Pagamentos:	R\$ 220.192,48

Cumpra salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos inerentes à execução financeira a esta Egrégia Corte de Contas. Considerando que a quantidade de dias em atraso ensejaria a aplicação de multa no valor correspondente a 03 (três) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica. Adoto a **recomendação** para que se observem rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS nº. 054/2016), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, decido:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do instrumento contratual (Contrato nº. 83/2017), originário do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 14/2017), celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO e a empresa NEUDIR LARA BRANDÃO - ME, com fulcro no artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 120, III da Resolução Normativa nº. 76/2013;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. Mário Alberto Kruger, titular atual do órgão, para que observe com rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS nº. 054/2016 (Manual de Peças Obrigatórias);

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONS. RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12640/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5074/2018

PROTOCOLO: 1903342

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

JURISDICIONADO E/OU: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A) RUBIANE VAZ DE BRITO

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Rubiane Vaz de Brito, aprovada no Concurso Público homologado por meio da Portaria 518/2017, para ocupar o cargo de médico plantonista do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Terenos.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 18588/2018, e opinou pelo registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-4ª PRC-18854/2018 também opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Rubiane Vaz de Brito - CPF 926.985.061-72, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12905/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5665/2018

PROTOCOLO: 1763526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU: DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): RODRIGO ANDERSON CARVALHO

Examina-se neste processo o Contrato Temporário celebrado entre o Município de Douradina e Rodrigo Anderson Carvalho, para exercer a função de professor, com prazo de vigência entre 18/11/2014 a 18/11/2015.

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise ANA-ICEAP-24326/2018 que a contratação encontra-se regular e apta a receber o registro, e ressalvou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-21804/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que as contratações encontram-se em conformidade com a Lei Municipal 446/2014, e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Ressalta-se, ainda, que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas se deu de forma intempestiva, pois não cumpriu o disposto no Anexo I, art. 1, A,

da Instrução Normativa n.38/2012, e ainda que não tenha causado prejuízo ao erário, há de ser evitada.

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. **REGISTRAR** o Ato de Admissão – Contratação Temporária, do servidor Rodrigo Anderson Carvalho – CPF 930.997.971-20, com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Darcy Freire – CPF 105.507.471-68, Ex-Prefeito de Douradina, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução.

III. **COMUNICAR** o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12539/2018

PROCESSO TC/MS: TC/5785/2016

PROTOCOLO: 1670613

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR: GERSON CLARO DINO

CONTRATADO: LIVRES PSICOLOGIA S/S

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5930/2016/DETRAN

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: CREDENCIAMENTO DA ENTIDADE PSICOLÓGICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, MS.

VALOR: 152.484,43 (CENTO E CINQUENTA E DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Proc. Administrativo nº 31/709.714/2015), a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5930/2016/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa LIVRES PSICOLOGIA S/S, o 1º termo aditivo e a execução financeira, tendo como objeto o credenciamento da entidade psicológica para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de Campo Grande, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-35580/2017 (fls. 136 - 146), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-20193/2018 (fls. 147/148), pela regularidade do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.714/2015) atendeu às normas

legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Se a administração convoca profissionais com a intenção de contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados, e esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de credenciamento.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato de Credenciamento nº 5930/2016/DETRAN, o mesmo encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R\$ 173.493,72
Notas Fiscais	R\$ 173.493,72
Notas de Pagamentos	R\$ 173.493,72

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente, no entanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi intempestiva, fazendo-se necessário recomendar aos responsáveis maior atenção quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 31/709.714/2015), celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa LIVRES PSICOLOGIA S/S, nos termos do art. 120, I “b” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 5930/2016/DETRAN e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFRMS ao Sr. Gerson Claro Dino, responsável à época, portador do CPF nº 404.823.321-15, nos termos dos arts. 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12630/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6176/2018

PROTOCOLO: 1906924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

ORDENADOR DE DESPESAS: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR

VALOR: R\$ 1.620.790,00

RELATOR (A): Cons. JERSON DOMINGOS

Em exame o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2018, realizado pelo Município de São Gabriel Do Oeste, sob a responsabilidade do Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, Prefeito Municipal, tendo por objeto contratação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública de ensino, para o ano de 2018.

Sagraram-se vencedoras do certame por apresentarem o menor preço as licitantes abaixo discriminadas:

Nº	Especificação
01	Empresa: Transportadora Amigos da Educação Ltda - ME Valor R\$ 153.780,00
02	Empresa: Trans Monteiro ME Valor R\$ 204.000,00
03	Empresa: Aurora de Souza Santos & Cia Ltda - ME Valor R\$ 250.758,00
04	Empresa: Denilson Teodoro de Souza - ME Valor R\$ 105.660,00
05	Empresa: Lisandra Nogueira ME Valor R\$ 302.792,00
06	Empresa: Jerson Moreira da Silva - ME Valor R\$ 197.112,00
07	Empresa: Neide Pasquali Rezzieri - ME Valor R\$ 406.688,00

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 16/2018), correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS (ANA - 3ICE - 18382/2018).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ª PRC-22962/2018, conclui pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, nos termos do art. 120, I, 'a' c/c art. 122, I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, sendo a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Desta forma, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2018, celebrado entre o Município de São Gabriel Do Oeste e as empresas Transportadora Amigos da Educação Ltda – ME, Trans Monteiro ME, Aurora de Souza Santos & Cia Ltda – ME, Denilson Teodoro de Souza – ME, Lisandra Nogueira ME, Jerson Moreira da Silva – ME e Neide Pasquali Rezzieri - ME, com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para subsidiar a análise das respectivas contratações, e demais providências;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12781/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6610/2018

PROTOCOLO: 1908268

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU: CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CLEUDIANE FERREIRA DE FREITAS

Examina-se nos autos a nomeação da servidora Cleudiane Ferreira de Freitas, aprovada no Concurso Público e nomeada por meio da Portaria 619/2017, para ocupar o cargo de auxiliar de serviços operacionais do Quadro Permanente de Servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP – 26559/2018 e sugeriu o registro da nomeação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC-18888/2018 opinou pelo registro da nomeação.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos e a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016 c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação da servidora Cleudiane Ferreira de Freitas - CPF 031.898.021-57, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12331/2018

PROCESSO TC/MS: TC/6697/2018

PROTOCOLO: 1908922

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU: PEDRO ARLEI CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): PRISCILA SOARES DE CAMPOS; ERIC NELSON GOUVEIA CANO; JOSÉ RICARDO NOVAES DA SILVA

Examinam-se nos autos, as nomeações dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público realizado pelo Município de Bataguassu.

1.

Código da Remessa	122506
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
Nome	PRISCILA SOARES DE CAMPOS
Data de Nascimento	15/12/1982
CPF	31293325880
Cargo	TECNICO DE FARMACIA
Data da Nomeação	07/02/2018
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO PORTARIA nº 37/2018
Data da Posse	05/03/2018
Prazo para remessa	16/04/2018
Data da Remessa	15/03/2018
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

2.

Código da Remessa	114564
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
Nome	ERIC NELSON GOUVEIA CANO
Data de Nascimento	17/11/1989
CPF	37721498805
Cargo	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO
Data da Nomeação	20/10/2017
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO PORTARIA nº 273/2017
Data da Posse	20/10/2017
Prazo para remessa	15/11/2017
Data da Remessa	13/11/2017
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

3

Código da Remessa	114563
Unidade Gestora	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
Nome	JOSE RICARDO NOVAES DA SILVA
Data de Nascimento	15/02/1988
CPF	02699461105
Cargo	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
Data da Nomeação	20/10/2017
Ato de Nomeação	ATO DE NOMEAÇÃO PORTARIA nº 281/2017
Data da Posse	20/10/2017
Prazo para remessa	15/11/2017
Data da Remessa	13/11/2017
Situação	Tempestivo
Norma aplicável	Resolução nº 54/2016

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a Análise Conclusiva ANA – ICEAP - 17712/2018, onde constatou a regularidade das nomeações.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR-MPC-21850/2018 também opinou pelo registro das nomeações.

É o relatório.

Ao apreciar o feito, constata-se que a instrução dos autos, bem como a documentação apresentada encontra-se em consonância com a Instrução Normativa TC/MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, c/c o artigo 34, inc. I, da Lei Complementar 160, de 02 de Janeiro de 2012.

Sendo assim, acolho os posicionamentos da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e decido:

I. **REGISTRAR** a nomeação dos servidores abaixo relacionados, com base no art. 34, I, da Lei Complementar n. 160, do Regimento Interno deste Tribunal.

PRISCILA SOARES DE CAMPOS - CPF 312.933.258-80
ERIC NELSON GOUVEIA CANO – CPF 377.214.988-05
JOSÉ RICARDO NOVAES DA SILVA – CPF 026.994.611-05

II. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12651/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7454/2018

PROTOCOLO: 1914723

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

ORDENADOR: WILLIAM LUIZ FONTOURA

CONTRATADO: MINIMERCADO SOL NASCENTE EIRELI – ME.

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 051/2018

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

PROCEDIMENTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA ATENDER AS UNIDADES DE ATENDIMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR: R\$ 73.159,95 (SETENTA E TRÊS MIL, CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2018 e da formalização do Contrato nº 051/2018, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa MINIMERCADO Sol Nascente Eireli – ME, para a aquisição de produtos de higiene e limpeza para atender as unidades de atendimento do Fundo Municipal de Assistência Social.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-25962/2018 (fls. 308 - 315), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-4ªPRC-22499/2018 (fls. 316/317), pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2018 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Quanto ao Contrato nº 051/2018, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 011/2018, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social, e a empresa MINIMERCADO Sol Nascente Eireli – ME, nos termos do art. 120, I “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 051/2018, com base no art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Fiscalização de Contratação Pública, Parecerias, Convênios dos Estados e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12451/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7622/2014

PROTOCOLO: 1492699

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR - PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 239.478,90

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do exame da formalização do Contrato nº 045/2014 e da execução financeira, oriundos do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico nº 063/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele Gonsalves da Silva dos Santos - ME, tendo por objeto aquisição de materiais hidráulicos em PVC e ferro fundido.

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG – G.JD - 16261/2017, constante no processo TC/MS-5762/2014 (Protocolo 1486918), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

A 3ª Inspeção de Controle Externo após proceder à análise (ANA-3ICE-63157/2017 (peça 15)), de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluiu pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 045/2014) e da execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas ao emitir parecer (PAR-23119/2018 (peça 16)), opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual e da Execução Financeira.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente exame recai sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 045/2014, conforme artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

No que concerne à formalização do Contrato nº 045/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas nos artigos 62 usque 65 da Lei 4.320/64.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Especificação	Valor R\$
Valor da contratação	239.478,90
Empenhos Emitidos	239.478,90

Anulação de Empenhos	(-) 0
Empenhos Válidos	239.478,90
Comprovações Fiscais	239.478,90
Pagamentos	239.478,90

Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 045/2014, oriundo do Pregão Eletrônico nº 063/2013, celebrado entre a empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e a empresa Michele Gonsalves da Silva dos Santos - ME, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12641/2018

PROCESSO TC/MS: TC/7862/2018

PROTOCOLO: 1916225

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): TÂMARA PRISCILLA DINIZ DA SILVA ANDRADE; RODRIGO LAURINDO CARRIJO; DEISIANE FERREIRA DA COSTA; SANDRA GERCINA DO NASCIMENTO MARQUES; RANDER PAES FERNANDES DA SILVA; LAISA MUNIKE DE SOUZA PEREIRA; ELZIRIA SOARES SANTOS CARRIJO; FERNANDA RAFAELA PETINELLE FERNANDES; ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA LOURENÇO; SIRLEY RIBEIRO DA SILVA

Examina-se neste processo o Ato de Convocação celebrado entre os servidores abaixo relacionados e o Município de Costa Rica, para exercer a função de professor, por tempo determinado.

1

Remessa: 121034	CPF: 046.638.671-03	
Nome: TÂMARA PRISCILLA DINIZ DA SILVA ANDRADE	Data de nascimento: 31/08/1992	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 805,05	
Ato de Convocação: Resolução 4704/2018	Data da publicação: 09/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

2

Remessa: 121035	CPF: 005.682.141-70	
Nome: RODRIGO LAURINDO CARRIJO	Data de nascimento: 15/07/1983	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 805,05	
Ato de Convocação: Resolução 4746/2018	Data da publicação: 09/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

3

Remessa: 121036	CPF: 030.969.621-62
Nome: DEISIANE FERREIRA DA COSTA	Data de nascimento: 08/01/1989
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II
Vigência: 08/02/2018 a	Valor mensal: R\$ 1.610,09

07/12/2018		
Ato de Convocação: Resolução 4779/2018	Data da publicação: 09/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

4

Remessa: 121037	CPF: 289.280.808-19	
Nome: SANDRA GERCINA DO NASCIMENTO MARQUES	Data de nascimento: 17/09/1980	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag III	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.596,64	
Ato de Convocação: Resolução 4820/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

5

Remessa: 121039	CPF: 003.829.151-78	
Nome: RANDE PAES FERNANDES DA SILVA	Data de nascimento: 10/02/1985	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 402,50	
Ato de Convocação: Resolução 4831/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

6

Remessa: 121045	CPF: 400.081.708-60	
Nome: LAISA MUNIKE DE SOUZA PEREIRA	Data de nascimento: 15/11/1994	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 15/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4787/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

7

Remessa: 121046	CPF: 009.192.881-89	
Nome: ELZIRIA SOARES SANTOS CARRIJO	Data de nascimento: 03/09/1984	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4817/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

8

Remessa: 121047	CPF: 003.489.341-57	
Nome: FERNANDA RAFAELA PETINELLE FERNANDES	Data de nascimento: 11/03/1985	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4816/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

9

Remessa: 121059	CPF: 021.444.631-07	
Nome: ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA LOURENÇO	Data de nascimento: 07/10/1988	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.368,50	
Ato de Convocação: Resolução 4838/2018	Data da publicação: 20/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

10

Remessa: 121061	CPF: 004.820.261-46	
Nome: SIRLEY RIBEIRO DA SILVA	Data de nascimento: 14/12/1978	
Lei Autorizativa: LC nº 33/2010	Função: Professor – Mag II	
Vigência: 08/02/2018 a 07/12/2018	Valor mensal: R\$ 1.610,09	
Ato de Convocação: Resolução 4790/2018	Data da publicação: 16/02/2018	
Prazo para remessa: 15/03/2018	Remessa: 06/03/2018	Tempestivo

A equipe técnica ICEAP sugeriu por meio da Análise 20269/2018 que a convocação encontra-se regular e apta a receber o registro.

Seguindo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ºPRC- 21530/2018, em que concluiu pelo registro da convocação, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Examinando os autos, verifico que a convocação encontra-se em conformidade com a Lei Municipal 33/2010, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreira do Magistério do Município de Costa Rica e com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Segundo o gestor municipal, a contratação ocorreu em razão da necessidade de preencher a vaga existente na Rede Municipal de Ensino.

Assim sendo, com a documentação juntada nos autos ficou comprovado que a convocação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público, que no caso dos autos é a continuidade dos serviços educacionais, e a hipótese prevista em lei.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da ICEAP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Convocação, dos servidores:

TÂMARA PRISCILLA DINIZ DA SILVA ANDRADE – CPF 046.638.671-03
RODRIGO LAURINDO CARRIJO - CPF: 005.682.141-70
DEISIANE FERREIRA DA COSTA- CPF: 030.969.621-62
SANDRA GERCINA DO NASCIMENTO MARQUES - CPF: 289.280.808-19
RANDE PAES FERNANDES DA SILVA - CPF: 003.829.151-78
LAISA MUNIKE DE SOUZA PEREIRA - CPF: 400.081.708-60
ELZIRIA SOARES SANTOS CARRIJO - CPF: 009.192.881-89
FERNANDA RAFAELA PETINELLE FERNANDES - CPF: 003.489.341-57
ANDRESSA FERREIRA DE ALMEIDA LOURENÇO - CPF: 021.444.631-07
SIRLEY RIBEIRO DA SILVA - CPF: 004.820.261-46

com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 10, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12461/2018

PROCESSO TC/MS: TC/8344/2014

PROTOCOLO: 1497839

ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

ORDENADOR DE DESPESAS: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA

CARGO DO ORDENADOR: EX-DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

VALOR: R\$ 34.000,00

RELATOR (A): CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se da apreciação da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700.617/2014), formalização contratual e execução financeira do Contrato nº 3210/2014, firmado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa CBB Produções Jornalísticas Ltda, tendo por objeto a contratação de profissional de setor jornalístico, consagrado pela crítica especializada e opinião pública, em caráter personalíssimo e intransferível, compreendendo a realização de oficina e palestra pelo anuente, no Seminário de Trânsito para Jornalistas.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, na Análise nº 10129/2016 (peça digital 24), concluiu que: Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700617/2014), do instrumento contratual (Contrato nº 3210/2014) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**).

A seguir, manifestou-se o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - 2ª PRC - 23191/2018" (peça digital 25), opinando pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

I- pela **regularidade e legalidade** do **Processo de Inexigibilidade de Licitação**, da **formalização do Contrato Administrativo** em epígrafe, bem como de sua **execução financeira**, nos termos do artigo 120, I, II e III da Resolução Normativa nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

Aprecia-se no momento o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização e a execução financeira do Contrato nº 3210/2014, 1ª, 2ª e 3ª fases, conforme artigo 120, incisos I, alínea b, e incisos II e III do Regimento Interno desta Corte de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Quanto à contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, cuida-se de examinar a incidência do artigo 25 inciso III, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores. Nesse sentido, vejamos o referido artigo, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Pois bem, trata-se, no caso concreto, de prestação de serviços artísticos por parte de profissional consagrada pela opinião pública. Dessa forma, não deve ser olvidado que a individualidade da produção artística acarreta, em regra, a inviabilidade de competição. É justamente a ausência de parâmetros que assegura a criatividade humana.

Diante disso, considero que o objeto da contratação em comento legítima a inexigibilidade de licitação com fundamento no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em relação ao Contrato nº 3210/2014, este estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras de direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Com relação à execução financeira do objeto contratado, verifica-se que os atos praticados estão em conformidade com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados integralmente os gastos no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro e cinco mil reais).

Posto isso, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, e acolhendo em partes o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. pela **REGULARIDADE** da contratação direta por inexigibilidade de licitação (Processo Administrativo nº 31/700.617/2014), da formalização e execução financeira do Contrato nº 3210/2014 firmado entre o Departamento Estadual De Trânsito De Mato Grosso Do Sul e a empresa CBB Produções Jornalísticas Ltda, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

II. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12713/2018

PROCESSO TC/MS: TC/1717/2017

PROTOCOLO: 1776078

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEIS: MARCOS MARCELLO TRAD; MARIA DAS GRAÇAS MACEDO

CARGOS DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL; SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIA: VILMARA GOMES MARCOSSE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo da concessão de Aposentadoria por Invalidez, pela **Prefeitura Municipal de Campo Grande** à servidora, **Sr.ª Vilmara Gomes Marcosse**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na EM Prof.ª Maria Lucia Passarelli /SEMED e conta com cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA- ICEAP - 28281/2018, fls. 81/83 e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC - 21799/2018, fl. 84 se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Extraí-se dos autos que os Órgãos de Apoio foram unânimes ao se manifestar pelo registro da presente concessão.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria por Invalidez encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, I, da CF (EC n.º 41/2003), c/c o art. 24, I, "a", e artigos 26, 27 e 66-A da LC n.º 191/2011 (LC n.º 196/2012), e a EC n.º 70/2012, conforme Decreto "PE" n.º 2.584, publicado no Diário n.º 4.946, de 19.7.2017, fls. 17.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, fl.10, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte três) dias.	1.998 (um mil e novecentos e noventa e oito) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fls.14/38, a Servidora teve sua incapacidade decretada conforme CID P (Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos).

Noto que o prazo estabelecido na IN TC/MS n.º 35/2011, alterada pela IN TC/MS n.º 38/2012, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

Especificações	Data
Data da publicação	13/01/2017
Prazo para remessa	28/02/2017
Remessa	02/02/2017

Diante do exposto, acolhendo o posicionamento dos Órgãos de Apoio, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sr.ª Vilmara Gomes Marcosse**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, lotado na SEMED, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12698/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19020/2016

PROTOCOLO: 1735294

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: MAURICIO SOARES ROJAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do **Sr. Mauricio Soares Rojas**, aprovado em Concurso Público homologado pelo Edital n.º 034/2014, de 02/04/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Vigia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 4772/2018, fls. 10/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23023/2018, fls. 12, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** do servidor, entretanto,

constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Mauricio Soares Rojas, no cargo de Vigia, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju /MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do MPC, **DECIDO:**

1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do **Sr. Mauricio Soares Rojas**, para exercer o cargo de Vigia, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12588/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19066/2016

PROTOCOLO: 1735472

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: MIRIAN PACHE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação da servidora, **Sr.ª Mirian Pache da Silva**, aprovada em Concurso Público Edital n.º 001/2013, homologado pelo Edital n.º 034/2014, de 02/04/2014, para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Assistente de CIEI.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 4775/2018, fls. 10/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23034/2018, fl. 12, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos para este Tribunal.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação da Sr.ª Mirian Pache da Silva, no cargo de Assistente de CIEI, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju /MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** da Sr.ª **Mirian Pache da Silva**, para exercer o cargo de Assistente de CIEI, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12592/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19139/2016

PROTOCOLO: 1735617

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

RESPONSÁVEL: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: ROGERIO BEZERRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Versam os presentes autos sobre o Ato de Admissão de Pessoal - Nomeação do servidor, **Sr. Rogério Bezerra**, aprovado em Concurso Público homologado pelo Edital n.º 034/2014, de 02/04/2014 para provimento da estrutura funcional da **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, no cargo de Vigia.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP - 4792/2018, fls. 10/11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC - 23069/2018, fl. 12, se manifestaram opinando pelo **Registro do Ato de Admissão** da servidora, entretanto, constataram a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório, passo a decidir.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação do Sr. Rogério Bezerra, no cargo efetivo de Vigia, através de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maracaju /MS.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela IN TC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	05/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/06/2014
Remessa	19/09/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, da Prefeitura Municipal de Maracaju-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da ICEAP e do MPC, **DECIDO**:

- 1) Pelo **Registro do Ato de Admissão - Nomeação** do servidor, **Sr. Rogério Bezerra**, para exercer o cargo de Vigia, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja – Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012;

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12676/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19175/2016

PROTOCOLO: 1729169

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARILENE DE OLIVEIRA LIMA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Marilene de Oliveira Lima dos Santos**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 20-21, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias.	12.092 (doze mil e noventa e dois) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16468/2018, peça n.º 11, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC 18732/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Marilene de Oliveira Lima dos Santos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.º 3.656/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.232, de 19 de agosto de 2016, (peça 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Marilene de Oliveira Lima dos Santos**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12686/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19365/2017

PROTOCOLO: 1843470

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: EDIVAN SOARES MORAIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Edivan Soares Morais**, ocupante do cargo de Direção e Assistência da Polícia Civil, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 49-50, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 02 (dois) mês e 13 (treze) dias.	11.023 (onze mil e vinte e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18403/2018, peça n.º 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC 23154/2018, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Edivan Soares Morais, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no §1º, do art. 41, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o §1º, do art. 147, da LC n.º 114/2005, c/c o art. 1º, II, “a”, da LC n.º 51/1985, na redação dada pela LC n.º 144/2014 e art. 78, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 3.472/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, (peça 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Edivan Soares Morais**, ocupante do cargo de Direção de Assistência da Polícia Civil, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12689/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19375/2017

PROTOCOLO: 1843521

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: DACIRA SOUZA DA SILVA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Dacira Souza da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fs. 52-53, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) mês e 15 (quinze) dias.	11.085 (onze mil e oitenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18442/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC 23162/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Dacira Souza da Silva, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto nos arts. 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 3.471/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, (peça 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Dacira Souza da Silva**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12696/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19405/2017

PROTOCOLO: 1843601

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOÃO SANCHES ZAMBOTTI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. João Sanches Zambotti**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fs. 58-59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias.	13.031 (treze mil e trinta e um) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18476/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC 23179/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. João Sanches Zambotti, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto “P” n.º 3.481/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, (peça 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. João Sanches Zambotti**, ocupante do cargo de Especialista de Educação, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12829/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19436/2017

PROTOCOLO: 1843680

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ADAIRTE DE PAULA MOREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Adairte de Paula Moreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. João Rodrigues Moreira**, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17245/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23227/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Adairte de Paula Moreira, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. João Rodrigues Moreira, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto "P" n.º 3.549/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2017
Prazo de Entrega	06/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	17/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária, Sr.ª **Adairte de Paula Moreira**, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. João Rodrigues Moreira, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12856/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19447/2017

PROTOCOLO: 1843707

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CASTORINA AGUIRRE DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª **Castorina Aguirre Dias**, na condição de cônjuge do ex-

servidor, Sr. **Romário Dias**, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17309/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23258/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Castorina Aguirre Dias, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Romário Dias, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto "P" n.º 3.556/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2017
Prazo de Entrega	06/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	17/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária, Sr.ª **Castorina Aguirre Dias**, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Romário Dias, lotado na Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12807/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19454/2017

PROTOCOLO: 1843723

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MAIRA FREITAS E SILVA ESCOBAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGPREV** à servidora, **Sr.ª Maira Freitas e Silva Escobar**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 58-59, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias.	10.255 (dez mil, duzentos e cinquenta e cinco) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-17778/2018, peça nº 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 4ª PRC 23297/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição da Sr.ª Maira Freitas e Silva Escobar, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c o art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301/2006, conforme Decreto “P” n.º 3.488/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, (peça n.º 11).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr.ª Maira Freitas e Silva Escobar**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12704/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19465/2016

PROTOCOLO: 1732706

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: SILVIO JOSÉ RAMOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. Silvio José Ramos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 5, fls. 43-44, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 19 (dezenove) dias.	13.034 (treze mil e trinta e quatro) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16418/2018, peça nº 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR- 2ª PRC 18739/2018, peça nº 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição do Sr. Silvio José Ramos, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, conforme Decreto “P” n.º 3.937/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.241, de 2 de setembro de 2016, (peça 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de contribuição do servidor, **Sr. Silvio José Ramos**, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12844/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19540/2017

PROTOCOLO: 1843901

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – COMPANHEIRA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Cleide Aparecida dos Santos**, na condição de companheira do ex-servidor, **Sr. Donizete Simão**, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-18043/2018, peça nº 12, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 23372/2018, peça nº 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Cleide Aparecida dos Santos, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Donizete Simão, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão por Morte foi concedida regularmente à interessada, com fulcro no art. 13, I, c/c o art. 31, II, "a", art. 44, I, e art. 45, I, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei n.º 4.963/2016, conforme Decreto "P" n.º 3.557/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.455, de 21 de julho de 2017, peça n.º 11.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	21/07/2017
Prazo de Entrega	06/09/2017
Remessa (postagem/protocolo)	18/08/2017

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte à beneficiária, Sr.ª **Cleide Aparecida dos Santos**, na condição de companheira do ex-servidor, Sr. Donizete Simão, lotado na Polícia Militar de Mato Grosso do Sul - PMMS, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12581/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19705/2016

PROTOCOLO: 1732729

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: CECÍLIA MARTINS PEREIRA XAVIER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, Sr.ª **Cecília Martins Pereira Xavier**, ocupante do cargo de Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 31-36, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
15 (quinze) anos e 11 (onze) meses.	5.809 (cinco mil, oitocentos e nove) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-16375/2018, peça n.º 11, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 18729/2018, peça n.º 12, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª **Cecília Martins Pereira Xavier**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, combinado com o art. 76 e com o art. 77, todos da Lei n.º 3.150/2005, conforme Decreto "P" n.º 3.930/2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.241, de 02 de setembro de 2016, (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora Sr.ª **Cecília Martins Pereira Xavier**, ocupante do cargo Agente de Ações Sociais, lotada na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12721/2018

PROCESSO TC/MS: TC/24178/2016

PROTOCOLO: 1749127

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IVANILDE FREITAS DEFENDI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID** à servidora, Sr.ª **Ivanilde Freitas Defendi**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 15-20, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
16 (dezesesseis) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias.	6.143 (seis mil, cento e quarenta e três) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise

ANA-ICEAP-28305/2018, peça nº 10, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21612/2018, peça nº 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Ivanilde Freitas Defendi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e art. 50, da Lei Complementar n.º 108/06, conforme Portaria Benef. n.º 090/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 4314, de 17 de outubro de 2016, (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora **Sr.ª Ivanilde Freitas Defendi**, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12714/2018

PROCESSO TC/MS: TC/26792/2016
PROTOCOLO: 1756629
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA BALBINA RODRIGUES
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID à servidora, Sr.ª Maria Balbina Rodrigues, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 5, fls. 16-17, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
17 (dezessete) anos e 07 (sete) dias.	6.212 (seis mil, duzentos e doze) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-28322/2018, peça nº 10, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 21617/2018, peça nº 11, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da Sr.ª Maria Balbina Rodrigues, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal e art. 50 da Lei Complementar n.º 108/06, conforme Portaria Benef. n.º 093/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município de Dourados n.º 4326, de 07 de novembro de 2016, (peça n.º 8).

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Maria Balbina Rodrigues**, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde III, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 12735/2018

PROCESSO TC/MS: TC/29656/2016
PROTOCOLO: 1762775
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL: ANTONIO MARCOS MARQUES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIO: ROBERTO CREPALDI
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIO – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida ao beneficiário, **Sr. Roberto Crepaldi**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Jeanmaire Silva Crepaldi, lotada no quadro de Aposentados do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados-PREVID.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal, por meio da sua Análise ANA-ICEAP-27343/2018, peça nº 7, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-2ª PRC 19866/2018, peça nº 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão por Morte concedida ao beneficiário, Sr. Roberto Crepaldi, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Jeanmaire Silva Crepaldi, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente ao interessado, com fulcro no art. 40, § 7º, II, da CF, c/c o art. 8º, I, § 1º, da Lei Complementar Municipal n.º 108/06, conforme Portaria Benef. n.º 096/2016/PREVID, publicada no Diário Oficial do Município n.º 4338, em 24 de novembro de 2016, peça n.º 5.

Conforme consta dos autos, a remessa de documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n.º 38/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	24/11/2016
Prazo de Entrega	09/12/2016
Remessa (postagem/protocolo)	06/12/2016

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão por Morte ao beneficiário, **Sr. Roberto Crepaldi**, na condição de cônjuge da ex-servidora, Sr.ª Jeanmaire Silva Crepaldi, lotada no quadro de Aposentados do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados - PREVID, com fulcro no artigo 34, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.
Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2018.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - G.JD - 47720/2018

PROCESSO TC/MS: TC/15535/2017

PROTOCOLO: 1833067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos etc...,

Trata-se o presente autos de Recurso de Revisão contra o acórdão AC02 - 814/2016 interposto pelo Sr. ARLEI SILVA BARBOSA.

No ofício de encaminhamento (peça 01) o Sr. ARLEI SILVA BARBOSA, pleiteia o efeito suspensivo do referido acórdão, que aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS.

Com base no § 2º do art. 165, da RN 76/2013, defiro o **efeito suspensivo** ao presente pedido, para evitar toda e qualquer tomada de providência relativa a Decisão em questão, até que seja definitivamente decidido este pleito.

Posto isto, determino a remessa imediata dos autos ao Cartório para intimação dos interessados e da Secretaria Geral para **suspender** eventuais medidas que tenham sido implementadas.

Após o atendimento das determinações acima, que os autos sejam encaminhados para apreciação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para que siga o trajeto regimental.
Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONS. **JERSON DOMINGOS**
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 28/2019, DE 10 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Alterar a composição da Comissão Examinadora e de Organização do processo seletivo do Programa de Estágio para Universitários, instituída pela Portaria "P" TC/MS 379/2018, publicada no DOETC/MS n.º 1.906, de 27 de novembro de 2018, incluindo a servidora **LUCIANA BARBOSA ROCHA GUERRA, matrícula 2649**, Assessor de Gabinete II, símbolo TCAS-205, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 29/2019, DE 10 DE JANEIRO DE 2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Nomear **ZENAIDE CORREIA** para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com validade a contar de 1º de janeiro de 2019.

Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC/7564/2017/001
1º Termo Aditivo ao Contrato 05/2018.

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

OBJETO: Aditamento de 25% ao valor do contrato.

PRAZO: inalterado.

VALOR: R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais).

ASSINAM: Waldir Neves Barbosa e Ariosto Luiz Barbieri

DATA: 20 de dezembro de 2018.

EM BRANCO